

A (In)Adequação da Mediação em Situações de Violência Doméstica: Um Olhar Sobre a Vulnerabilidade da Vítima

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.222.15>

Gisele Gutierrez de Oliveira Albuquerque

Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal

<https://orcid.org/0000-0002-0316-943X>

giselegutierrezadv@gmail.com

Resumo

O presente texto tem por objeto a análise da mediação em sua interface com a vulnerabilidade das partes em contextos de violência doméstica, problematizando a sua adequação e legitimidade como mecanismo de tratamento desses conflitos. Adota-se uma abordagem qualitativa, fundada em revisão bibliográfica e exame crítico da literatura nacional e internacional, com a utilização do método dedutivo para delimitar limites e potencialidades da mediação nesse contexto. Inicialmente, investiga-se o fenômeno da violência doméstica como expressão de relações estruturalmente assimétricas de poder, nas quais fatores como desigualdade de gênero, dependência econômica e abalo psicológico comprometem a autonomia decisória da vítima. Na sequência, examina-se a mediação como procedimento dialógico orientado pela escuta qualificada e pela possibilidade de reconstrução relacional, ressaltando-se, contudo, que sua aplicação a situações de violência doméstica demanda cautela acrescida, sob pena de reproduzir desigualdades, ensejar processos de revitimização ou comprometer a segurança da mulher em situação de risco. A análise desenvolvida evidencia que, embora a mediação possa constituir espaço de acolhimento e humanização do tratamento de conflitos, a sua utilização deve estar condicionada à observância de critérios rigorosos de elegibilidade, bem como à incidência de princípios de proteção integral, promoção da autonomia e salvaguarda de direitos fundamentais. Conclui-se que a mediação, quando conduzida sob parâmetros procedimentais adequados e em conformidade com o arcabouço normativo de proteção à mulher, não se configura como substitutiva da jurisdição Estatal, mas como instrumento integrativo, apto a

contribuir para a ampliação do acesso à justiça e para a construção de soluções mais equitativas e emancipadoras.

Palavras-chave

mediação familiar, perspectiva de gênero, acesso à justiça

Introdução

Abordar a mediação familiar no contexto da violência doméstica contra a mulher configura um desafio conceitual, ético e jurídico, na medida em que a mediação se fundamenta em pressupostos como o diálogo, a cooperação e a construção consensual de soluções, ao passo que a violência doméstica impõe demandas de responsabilização, proteção e contenção. Nesse sentido, o tema situa-se na interseção entre o direito de família, os métodos adequados de resolução de conflitos e os estudos de gênero.

Para os fins deste estudo, a expressão “violência doméstica” é adotada em sentido estrito, designando a violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito de relações conjugais, convivenciais ou de intimidade, bem como suas repercussões nos conflitos de família. Assim, não se incluem outras formas de violência intrafamiliar dissociadas da violência de gênero, salvo para fins comparativos.

A violência doméstica constitui expressão de relações de poder estruturalmente assimétricas, comprometendo a autonomia feminina e sua participação em processos decisórios. Por conseguinte, essa condição repercute diretamente no acesso à justiça, especialmente quando se consideram mecanismos autocompositivos que pressupõem equilíbrio entre as partes.

Nessa perspectiva, o estudo não se volta à mediação penal, nem propõe a substituição da responsabilização criminal por instrumentos consensuais. Ao contrário, concentra-se exclusivamente em conflitos familiares decorrentes de contextos de violência, como divórcio, responsabilidades parentais e partilha de bens, nos quais o histórico de abuso interfere nas condições de negociação.

Delimita-se, portanto, o objeto à análise da adequação da mediação familiar em situações atravessadas pela violência doméstica contra a mulher, com atenção às implicações sobre autonomia, segurança e participação.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter descritivo-analítico, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com apoio pontual em precedente jurisprudencial e em referências institucionais selecionadas por sua pertinência ao problema investigado. A abordagem adotada é teórico-crítica, com orientação dedutiva e natureza jurídico-compreensiva, voltada à análise dos limites e das condições de admissibilidade da mediação em contextos de violência doméstica.

Embora a doutrina jurídica reconheça, por um lado, o potencial humanizador da mediação e, por outro, os riscos de sua aplicação em contextos de violência doméstica, ainda se verifica insuficiente sistematização de critérios jurídicos e procedimentais aptos a aferir sua adequação. Ademais, essa lacuna analítica favorece tanto a banalização da violência quanto a adoção de interdições abstratas, que podem redundar em paternalismo e restrição indevida da autonomia feminina.

Nesse contexto, o presente texto insere-se criticamente no debate. Para tanto, propõe uma releitura da mediação familiar a partir da articulação entre o processo justo, a perspectiva de gênero e o princípio da proteção integral. Assim, busca-se superar abordagens dicotômicas que ora admitem a mediação de forma indiscriminada, ora a afastam de modo absoluto.

Assim sendo, sustenta-se, como tese central, que a mediação em contextos de violência doméstica contra a mulher não se legitima como via ordinária de tratamento do conflito. Ao contrário, somente se admite em caráter excepcional, desde que precedida de criteriosa triagem, avaliação concreta de risco e implementação de salvaguardas institucionais e procedimentais. Nessa hipótese, devem ser asseguradas, cumulativamente, a autonomia decisória, a integridade psíquica e a segurança da vítima.

Parte-se, assim, da premissa de que, em contextos de violência doméstica contra a mulher, a mediação tende a ser inadequada como encaminhamento automático, em razão das assimetrias estruturais de poder que podem comprometer a autonomia decisória da vítima e converter o procedimento em espaço de revitimização.

A análise comparativa com regimes jurídicos estrangeiros tem função estritamente argumentativa e ilustrativa, sem pretensão de exaustividade. Do mesmo modo, a jurisprudência não constitui objeto empírico autônomo, sendo mobilizada como elemento de concretização e exemplificação da discussão teórica e normativa desenvolvida.

Sob essa ótica, a investigação adota uma concepção ampliada de acesso à justiça, deslocando o enfoque do acesso formal para a efetividade da tutela em contextos de vulnerabilidade. A questão central consiste em indagar em que medida a mediação pode constituir instrumento legítimo e seguro nesses contextos, sem reproduzir desigualdades de gênero.

Cumprе esclarecer que autocomposição, conciliação, mediação e métodos adequados de resolução de conflitos não se confundem. A autocomposição constitui o gênero das soluções consensuais; a conciliação apresenta caráter mais diretivo; a mediação, por sua vez, orienta-se por uma lógica dialógica e relacional; e os métodos adequados correspondem à categoria mais ampla, pautada pela escolha do instrumento mais compatível com o conflito. Neste estudo, o enfoque recai sobre a mediação familiar em contextos de violência doméstica.

Por fim, o trabalho organiza-se em quatro eixos: a análise da violência doméstica como expressão de assimetrias de poder; o exame da mediação sob a ótica do processo justo; a identificação dos limites normativos da autocomposição em contextos

de violência de gênero; e a discussão sobre os riscos de revitimização e as condições excepcionais de admissibilidade da mediação nesses casos.

Violência Doméstica e Vulnerabilidade Estrutural da Mulher

A violência doméstica constitui um fenômeno social complexo, cuja compreensão exige a análise das relações de poder desiguais no contexto familiar e das vulnerabilidades estruturais que atravessam a experiência feminina. Fatores como dependência econômica, desigualdade de gênero e vulnerabilização psicológica compõem um cenário em que a autonomia e a autodeterminação das mulheres são constantemente tensionadas, repercutindo diretamente no acesso à justiça e na participação equitativa em processos autocompositivos, como a mediação familiar.

Embora frequentemente atribuída a condutas isoladas ou desvios individuais, a violência contra a mulher configura, em realidade, manifestação de uma ordem estrutural patriarcal, que organiza e legitima hierarquias de gênero. De acordo com Saffioti (2004/2015), a naturalização da dominação masculina institui uma vulnerabilidade estrutural permanente, ao incorporar nas dinâmicas sociais mecanismos difusos de controle, subordinação e sujeição feminina. Ademais, a ameaça constante de agressões, tanto simbólica quanto material, atua como forma de coerção social, limitando a autonomia das mulheres e reproduzindo desequilíbrios de poder nas esferas pública e privada.

Em diálogo com Fraser (2007), essa vulnerabilidade pode ser compreendida como expressão de um déficit de reconhecimento e de redistribuição, na medida em que as mulheres são simultaneamente deslegitimadas em suas experiências e mantidas em condições de dependência material. Assim, não se trata de fragilidade individual, mas de uma condição relacional e política, produzida por estruturas normativas que definem quais vidas são dignas de proteção e escuta.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu (1998/2002) evidencia que a dominação masculina opera sobretudo por vias simbólicas, tornando-se muitas vezes invisível às próprias mulheres. Essa lógica é reforçada por uma “impotência aprendida”, reproduzida culturalmente e reiterada no que o autor denomina como “mercado matrimonial” (p. 45), no qual as mulheres são posicionadas como objetos, e não como sujeitos de direito.

O gênero, enquanto construção social orientada por expectativas hierarquizadas, estrutura relações assimétricas de poder. Conforme observa Saffioti (2004/2015), as diversas formas de violência, sejam elas física, sexual, moral ou emocional, não se manifestam isoladamente, pois incorporam dimensões psíquicas como medo, humilhação e abalo da autoestima, atingindo a dignidade e a integridade subjetiva da mulher.

Cumprе ressaltar, contudo, a dificuldade de delimitar a violência como ruptura de integridade, uma vez que sua experiência é profundamente singular. Em razão disso, Saffioti (2004/2015) assinala que situações percebidas como “abuso” por algumas mulheres podem ser naturalizadas por outras, evidenciando uma zona de indeterminação

entre a violação e a internalização de papéis de gênero. Essa ambiguidade torna particularmente complexa sua identificação jurídica e social em contextos marcados pela normalização da desigualdade.

As mulheres são socializadas a internalizar padrões de obediência, cuidado e tolerância, o que contribui para a invisibilização de práticas como controle financeiro, ciúme excessivo, manipulação emocional e isolamento social, frequentemente legitimadas como expressões de afeto ou dever conjugal. Desse modo, embora estrutural, a violência apresenta variações em seu reconhecimento, condicionadas pelas experiências individuais e pelo contexto relacional.

Sob esse prisma, a violência contra a mulher é simultaneamente estrutural, relacional e simbólica: estrutural, por decorrer de um sistema social que legitima a superioridade masculina; relacional, porque se reproduz nas práticas e discursos cotidianos; e simbólica, por operar de modo invisível, moldando o comportamento e as percepções das próprias mulheres sobre si e sobre o mundo. Assim, a própria ameaça de violência atua como mecanismo de opressão, ao manter as mulheres sob vigilância e medo.

Por essa razão, Saffioti (2004/2015) propõe compreendê-la à luz dos direitos humanos, considerando violento todo ato ou estrutura que viole a integridade física, psíquica, moral ou existencial da mulher. A violência doméstica, nesse sentido, configura violação sistemática desses direitos, exigindo respostas jurídicas e institucionais comprometidas com a proteção integral e a dignidade feminina.

Diante disso, o reconhecimento da vulnerabilidade estrutural das mulheres constitui pressuposto fundamental para a análise crítica da mediação em contextos de violência doméstica, a partir do qual se desenvolve, a seguir, o exame do instituto sob a perspectiva do processo justo.

Mediação e Dignidade da Pessoa Humana: Um Instrumento de Humanização e de Processo Justo

A mediação, inserida no contexto contemporâneo de busca por uma justiça mais participativa e humanizada, deve ser compreendida à luz do princípio do processo justo (*fair process*), consolidado como elemento central do devido processo legal em sua dimensão substancial. Nesse sentido, consoante Nancy Welsh (2004), o princípio ultrapassa a observância formal de garantias, impondo o dever de assegurar às partes voz, respeito e tratamento equitativo durante todo o procedimento.

Todavia, esse potencial humanizador não se realiza automaticamente, pois depende da existência de condições mínimas de simetria comunicativa, sem as quais a mediação pode reproduzir, em vez de mitigar, assimetrias estruturais, especialmente em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cumpre, ainda, problematizar a centralidade atribuída à voluntariedade como fundamento de legitimidade da mediação. Conforme adverte Welsh (2002), a presunção

de que o controle decisório das partes assegura, por si só, a justiça do procedimento revela-se insuficiente, na medida em que desconsidera a existência de pressões estruturais, emocionais e institucionais que podem comprometer a liberdade real de escolha. Assim, a adesão formal ao acordo não equivale, necessariamente, à autodeterminação substantiva, sobretudo em contextos marcados por desigualdade e vulnerabilidade. Nesse cenário, a ausência de coerção direta não é suficiente para assegurar a experiência de justiça procedimental pelas partes, nem afasta o risco de decisões assimétricas e potencialmente injustas.

Com efeito, segundo Welsh (2004), o núcleo da justiça nas práticas autocompositivas encontra-se associado à possibilidade de manifestação da voz e ao reconhecimento intersubjetivo dos participantes no interior do procedimento. Nessa perspectiva, a percepção de justiça procedimental não deriva primordialmente do conteúdo do resultado alcançado, mas da forma pela qual o procedimento é estruturado e conduzido, especialmente no que se refere à existência de oportunidades efetivas de expressão, à escuta qualificada e ao tratamento respeitoso conferido às partes.

Nesse contexto, importa distinguir três dimensões relacionadas, mas não coincidentes, quais sejam, a legitimidade procedimental, a experiência de justiça no procedimento e a adequação do mecanismo ao conflito. No que se refere à dimensão experiencial, Nancy Welsh (2004) assinala que ela se encontra ligada à forma pela qual as partes vivenciam o procedimento, compreendendo “não apenas a oportunidade de participação, mas também a percepção de que puderam expressar-se efetivamente, de que as suas razões foram consideradas e de que receberam tratamento imparcial e respeitoso ao longo da condução do caso” (p. 55).

A legitimidade do procedimento decorre da percepção de correção e justiça na sua condução, sendo construída a partir da experiência participativa das partes. A adequação, por sua vez, refere-se à conformidade entre o método adotado e as especificidades do conflito, especialmente no que concerne à presença de assimetrias estruturais, situações de vulnerabilidade e fatores de risco. Em contextos de violência doméstica, essa dimensão assume centralidade, uma vez que a inadequação do método compromete não apenas a regularidade do procedimento, mas a própria legitimidade da mediação como mecanismo admissível de tratamento do conflito.

Sob essa perspectiva, a mediação será considerada justa quando, mediante atuação diligente do mediador, forem asseguradas condições de simetria comunicacional, transparência procedimental e observância de padrões ético-normativos, prevenindo que vulnerabilidades estruturais interfiram negativamente no diálogo e comprometam o exercício da autodeterminação pelas partes.

Em consonância com essa abordagem, a mediação configura instrumento de humanização do sistema jurídico, ao traduzir a dignidade da pessoa humana em práticas de diálogo e reconhecimento. Fundamentada em colaboração, respeito e cidadania, orienta-se para o futuro das relações, especialmente nos conflitos familiares. Conforme observa Clark (2012), a mediação contemporânea é plural e adaptável, assumindo diferentes formas, conforme as especificidades do conflito.

Na mesma linha, Bonafé-Schmitt (2020) define a mediação como um processo comunicacional que ultrapassa a mera aplicação normativa, no qual o mediador exerce função central na construção da confiança e na organização do diálogo. Ainda que não se alcance acordo, a mediação cumpre relevante função social, ao possibilitar a elaboração mais consciente do conflito, em consonância com a centralidade do procedimento.

Sob essa perspectiva, Bonafé-Schmitt (1997) sustenta que o mediador deve criar condições efetivas para o desenvolvimento do diálogo, promovendo a escuta, a comunicação e a manifestação de perspectivas pelas partes. Nessa lógica, a justiça do procedimento mediativo depende da preservação de condições adequadas de participação e da proteção da segurança emocional dos envolvidos. O mediador, portanto, não é apenas um facilitador técnico, mas atua como garantidor da integridade procedimental, especialmente em contextos marcados por assimetria de poder, como os conflitos familiares decorrentes de violência conjugal.

Assim, a legitimidade da mediação decorre menos da obtenção do acordo do que da qualidade ética e procedimental da participação. Ao assegurar um processo dialógico, equilibrado e inclusivo, o mediador concretiza a justiça procedimental e reforça a legitimidade da atuação jurisdicional.

Com efeito, a mediação reafirma a ideia de que o direito não se realiza apenas pela decisão, mas pelo modo como se constrói o caminho até ela. Essa dimensão procedimental reforça seu caráter pedagógico e humanizador, ao reconhecer o diálogo, a empatia e a corresponsabilidade como elementos constitutivos da justiça.

Em síntese, a mediação, concebida sob a ótica do processo justo e da dignidade da pessoa humana, não se limita à resolução de controvérsias, mas atua como prática de transformação relacional, capaz de fortalecer a autonomia, restaurar vínculos e promover uma cultura jurídica mais sensível, participativa e comprometida com a proteção integral da pessoa humana.

À luz dessas considerações, a mediação somente se legitima quando estruturada sob condições procedimentais capazes de neutralizar, ou ao menos mitigar, as assimetrias que comprometem a autonomia das partes.

Parâmetros Legais e Limites à Mediação e à Autocomposição em Contextos de Violência de Gênero

A análise normativa aqui desenvolvida mantém como referência a mediação em conflitos familiares atravessados por violência doméstica contra a mulher, sem prejuízo do recurso comparativo a regimes jurídicos mais amplos sobre violência de gênero.

Não obstante o seu reconhecido potencial humanizador, a mediação enfrenta limites relevantes quando aplicada a situações de violência de gênero em contextos domésticos. No presente estudo, essa referência diz respeito, especialmente, a casos de

violência praticada em relações conjugais, convivenciais ou de intimidade, com repercussão sobre demandas de família. Tais contextos são marcados por assimetrias de poder que comprometem a participação livre, informada e segura da vítima.

Conforme adverte Fisher (2021), a mediação, cuja lógica pressupõe certo equilíbrio relacional, pode, nessas circunstâncias, reproduzir as mesmas assimetrias estruturais que sustentam a dinâmica da violência. Nesse cenário, a autocomposição corre o risco de converter-se em espaço de reiteração de desigualdades, em vez de instrumento de sua superação.

Nesse ponto, a jurisprudência é convocada não como fundamento autônomo da construção teórica, mas como elemento de concretização prática do argumento, apto a ilustrar como os tribunais podem enfrentar, em situações concretas, os limites da autocomposição em contextos de violência de gênero.

No Brasil, em precedente ilustrativo dessa problemática, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento n.º 2215265-68.2016.8.26.0000 (2017), da 2.ª Câmara de Direito Privado, relatado pelo Desembargador José Carlos Ferreira Alves, reconheceu a impropriedade de impor à vítima a participação em sessão de conciliação com o agressor, destacando que tal exigência agravaria o sofrimento psicológico e violaria os princípios da dignidade, segurança e proteção integral. Evidenciou-se, assim, que o acesso à justiça não pode se sobrepor à integridade da vítima, sobretudo quando fatores como medo, dependência econômica e abalo psicológico comprometem a autodeterminação.

No plano normativo, embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure proteção integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, não há vedação expressa à utilização da mediação. A Lei nº 11.340 (2006), denominada “Lei Maria da Penha”, estrutura-se sob uma lógica protetiva, voltada à prevenção da revitimização, sem, contudo, proibir de forma categórica a adoção de métodos autocompositivos. Por sua vez, a Lei nº 13.140 (2015), denominada “Lei de Mediação”, e o Código de Processo Civil de 2015 consagram a mediação como mecanismo preferencial, sendo que o Artigo 695.º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, 2015) prevê a designação imediata de sessão de mediação nas ações de família.

Essa ausência de diferenciação normativa evidencia uma lacuna de natureza prática, pois pode favorecer o encaminhamento de conflitos permeados por violência doméstica e familiar contra a mulher à mediação, sem triagem adequada. Configura-se, assim, uma tensão entre a política de incentivo à autocomposição e o dever de proteção integral, o que exige interpretação cuidadosa à luz dos direitos fundamentais.

No plano internacional, a Recomendação nº 35 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Committee on the Elimination of Discrimination Against Women, 2017) alerta que métodos alternativos de resolução de disputas, quando desprovidos de salvaguardas, podem reproduzir desigualdades de gênero e comprometer o acesso das mulheres à justiça, desaconselhando sua utilização em casos de violência contra a mulher.

Em perspectiva comparada, observa-se que as respostas normativas não são uniformes. Em Portugal, a centralidade da resposta penal ao crime de violência doméstica convive com a admissibilidade de práticas mediativas apenas em conflitos familiares não caracterizados por violência. Já na Espanha, verifica-se vedação expressa à mediação em casos de violência de gênero, nos termos da Ley Orgánica del Poder Judicial (Ley Orgánica 6/1985, 1985), introduzido pela Ley Orgánica 1/2004 (2004), que dispõe que, nesses casos, “está vedada la mediación” (art. 87, n.º 5). Ademais, tal orientação revela-se consonante com o Artigo 48.1.º da “Convenção de Istambul” (Council of Europe, 2011), que impõe aos Estados a proibição de modos alternativos obrigatórios de resolução de conflitos, incluindo a mediação e a conciliação, em situações de violência contra a mulher.

Embora distintos, esses modelos enfrentam o mesmo desafio: conciliar a proteção da vítima com a promoção do diálogo, evitando que o procedimento comunicativo se converta em forma de violência simbólica.

Recentes avanços institucionais no Brasil indicam esforços para incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça. A Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 492/2023 (Resolução nº 492, 2023) instituiu o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero a todos os magistrados, estabelecendo parâmetros para eliminar estereótipos e desigualdades nas decisões judiciais. A Lei nº 14.899 (2024), por sua vez, determina que estados e municípios elaborem planos de metas para enfrentamento da violência doméstica e familiar, consolidando o compromisso Estatal com a promoção da igualdade de gênero.

Ainda assim, o descompasso entre o marco jurídico protetivo e a prática institucional revela a insuficiente integração entre as políticas de proteção à mulher e a mediação, criando um espaço em que a tutela da vítima pode ser relativizada em favor da celeridade processual. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade da adoção de mecanismos de *screening* (triagem) de violência, consistentes em procedimentos de triagem e avaliação de risco destinados a verificar a adequação da mediação ao caso concreto. Conforme destaca Lisa Parkinson (1997/2008), tais procedimentos devem incluir avaliações individualizadas, em ambiente seguro, a fim de assegurar a livre manifestação da vítima sem a presença do suposto agressor.

Neste contexto, o ideal de uma justiça humanizada, participativa e dialógica não pode se sobrepor ao dever de garantir segurança, proteção e equidade. Impõe-se, portanto, o desenvolvimento de protocolos específicos de mediação com perspectiva de gênero, incluindo formação adequada de mediadores, técnicas apropriadas de comunicação e a adoção de medidas como sessões separadas, sempre priorizando a segurança e a autonomia das partes.

O desafio contemporâneo consiste, assim, em harmonizar a política de autocomposição com a proteção integral da mulher, mediante critérios rigorosos de elegibilidade e salvaguardas procedimentais capazes de evitar a revitimização.

Mediação e Violência Doméstica: Entre o Risco da Revitimização e a Admissibilidade Excepcional Condicionada

A mediação em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser tratada como mecanismo ordinário ou automaticamente adequado para o tratamento de conflitos familiares. Em razão das assimetrias estruturais de poder que atravessam tais relações, a sua utilização é, em princípio, inadequada, sobretudo quando inexistem condições concretas de segurança, liberdade e participação paritária. Apenas de modo excepcional se poderá cogitar de sua admissibilidade, e ainda assim mediante criteriosa avaliação de risco, verificação da voluntariedade da vítima, capacitação especializada do mediador e adoção de salvaguardas institucionais e procedimentais aptas a evitar a revitimização.

Conforme assinala Fernanda Tartuce (2017), a mediação pressupõe a existência de um ambiente de diálogo equilibrado e voluntário, condição que se revela comprometida em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Fatores como a desigualdade de gênero, dependência econômica e manipulação psicológica tendem a limitar a autonomia da vítima, tornando o procedimento vulnerável a distorções. Nessa linha, Moura et al. (2022) destacam a dificuldade de realização dos princípios de isonomia e autonomia da vontade em cenários marcados por coerção e medo. De modo convergente, Pereira et al. (2022) alertam que a exigência de diálogo direto com o agressor pode converter a mediação em novo instrumento de violência.

Dados empíricos sistematizados por Wilde et al. (2024) indicam que o próprio sistema de justiça familiar pode ser instrumentalizado como extensão do controle coercitivo, evidenciando a ocorrência de vitimização secundária, a reexposição da vítima a experiências traumáticas e a produção de efeitos psicológicos duradouros. Esses dados reforçam a necessidade de cautela na utilização de mecanismos autocompositivos nesses contextos.

Em contrapartida, uma corrente emergente propõe uma abordagem intermediária, que reconhece os riscos, mas também as potencialidades, da mediação quando conduzida sob parâmetros de segurança e sensibilidade de gênero. Essa abordagem sustenta que, em determinadas circunstâncias, a mediação pode funcionar de forma complementar à tutela judicial, especialmente quando estruturada com sessões separadas, mediações virtuais, acompanhamento psicológico e mediadores capacitados para lidar com situações de vulnerabilidade. Cumpre ressaltar, contudo, que esse potencial não se presume, sendo condicionado à verificação concreta de segurança, voluntariedade e equilíbrio mínimo entre as partes.

Nessa perspectiva, a admissibilidade da mediação deve estar condicionada à verificação de critérios mínimos de elegibilidade, aptos a assegurar a integridade do procedimento e a proteção da parte vulnerável. Entre tais critérios, destacam-se: inexistência de risco atual grave; ausência de coação ou controle coercitivo; capacidade de manifestação autônoma da mulher, aferida em ambiente seguro; triagem prévia e avaliação

de risco; adoção de técnicas adequadas, como sessões separadas, acesso à assistência jurídica e suporte psicossocial; atuação de mediador com formação em violência de gênero; possibilidade de interrupção imediata; e limitação do objeto a matérias disponíveis, que não envolvam urgência ou direitos indisponíveis.

A observância de garantias procedimentais constitui, portanto, requisito central para a legitimidade. Parkinson (1997/2008), ao analisar disputas familiares envolvendo histórico de violência doméstica e familiar contra a mulher, argumenta que a mediação não deve ser automaticamente excluída, mas cuidadosamente adaptada, mediante avaliações rigorosas de risco e da capacidade das partes de participar de forma segura e voluntária.

Por conseguinte, a exclusão absoluta das mulheres da mediação revela um paradoxo: ao pretender protegê-las, pode resultar em discriminação por excesso de tutela, ao pressupor sua incapacidade de autodeterminação e reforçar práticas institucionais paternalistas que limitam sua participação ativa. Impõe-se, assim, o desafio de equilibrar proteção e autonomia, de modo que o princípio protetivo não se converta em instrumento de silenciamento ou restrição indevida da capacidade decisória das mulheres.

Conforme define Moore (1986/1998), a mediação consiste na intervenção de terceiro imparcial que facilita o diálogo e auxilia as partes na construção de soluções voluntárias. Para além da resolução do conflito, pode contribuir para a reorganização das relações ou para seu encerramento menos danoso, desde que asseguradas condições de participação equilibrada e proteção à parte vulnerável.

A análise da mediação nesses casos exige reconhecer que as assimetrias decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher podem comprometer a liberdade decisória, razão pela qual sua admissibilidade deve ser condicionada à verificação concreta de segurança, autonomia e observância dos critérios de elegibilidade anteriormente delineados.

Nessa perspectiva, Tolmie et al. (2024) destacam que a violência doméstica envolve não apenas controle coercitivo, mas também formas de aprisionamento social e institucional. A limitação da autonomia feminina decorre, assim, tanto da atuação do agressor quanto de barreiras estruturais e respostas institucionais insuficientes, que dificultam o rompimento da relação violenta.

O desafio que se impõe consiste, portanto, na definição de parâmetros normativos e procedimentais capazes de evitar, simultaneamente, a revitimização da mulher e a adoção de posturas paternalistas excessivas. Isso requer a institucionalização de protocolos de atuação com perspectiva de gênero, a capacitação continuada de mediadores e salvaguardas aptas a garantir condições efetivas de segurança física e integridade psíquica ao longo do procedimento.

Em hipóteses excepcionais e mediante criteriosa filtragem, a mediação pode desempenhar função complementar à tutela jurisdicional, desde que estruturada sob rigorosas garantias materiais e procedimentais, aptas a assegurar a efetiva proteção da mulher em situação de risco.

Nessa conformidade, quando adequadamente delineada, a mediação pode contribuir para a ampliação das formas de acesso à justiça, desde que orientada por critérios rigorosos de proteção, participação e controle procedimental, em consonância com Welsh (2004) e Relis (2009). Isso, contudo, não afasta a premissa central de que sua utilização, em contextos de violência doméstica, somente se legitima em hipóteses excepcionais e sob estrita proteção institucional.

Conclusões

O presente trabalho propôs uma releitura crítica da mediação à luz da teoria do processo justo e da perspectiva de gênero, evidenciando a necessidade de conformação de um modelo procedimental sensível às vulnerabilidades estruturais e às assimetrias de poder que caracterizam os conflitos familiares decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente nas hipóteses de ruptura de relações íntimas.

A análise demonstrou que, embora a mediação se apresente como um instrumento de humanização e democratização das relações jurídicas, sua aplicação nesses contextos exige cautela e adequação institucional, em razão das dinâmicas de dominação, da vulnerabilidade das vítimas e da persistência de desigualdades estruturais. Impõe-se, assim, a adoção de salvaguardas procedimentais, capacitação especializada dos mediadores e compreensão crítica dos limites do diálogo em situações marcadas por assimetria de poder.

Verifica-se, ademais, que em Portugal e Espanha as abordagens sobre a aplicação da mediação no contexto de violência doméstica contra a mulher divergem do arcabouço normativo brasileiro, que embora apresente avanços relevantes, ainda carece de integração entre a política de mediação e a perspectiva de gênero, persistindo lacunas quanto à definição de critérios de elegibilidade, protocolos de segurança e diretrizes específicas para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que compromete a efetividade da proteção e do acesso à justiça.

Nesse cenário, revela-se necessária a estruturação de uma política institucional articulada, orientada à incorporação da perspectiva de gênero na mediação, mediante parâmetros normativos claros, a implementação de programas de formação interdisciplinar, a institucionalização de protocolos específicos de triagem e de segurança, e o fortalecimento de práticas de tratamento adequado de conflitos orientadas por abordagem multidisciplinar e produção sistemática de dados.

A conjugação dessas medidas permite reposicionar a mediação como instrumento potencialmente compatível com a proteção dos direitos fundamentais, desde que utilizada de forma excepcional e sob rigoroso controle procedimental, de modo a evitar a revitimização e assegurar a integridade física e psíquica da mulher.

Em síntese, a mediação, ainda que orientada pelo paradigma do processo justo e informada pela perspectiva de gênero, não pode ser aplicada automaticamente em

contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo admissível apenas de forma excepcional, mediante verificação concreta de segurança, voluntariedade e condições mínimas de participação.

A admissibilidade excepcional aqui defendida não pressupõe a superação das assimetrias que caracterizam a violência doméstica, mas apenas o reconhecimento de que, em hipóteses estritamente delimitadas e sob controle procedimental reforçado, a mediação pode atuar de modo complementar à tutela jurisdicional, sem afastar o dever Estatal de proteção. Nessa perspectiva, a justiça não se reduz ao resultado, mas se afirma como prática relacional, orientada à proteção, dignidade e reconhecimento.

Referências

Agravo de Instrumento nº 2215265-68.2016.8.26.0000. (2017). 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves [Processo sob segredo de justiça].

Bonafé-Schmitt, J.-P. (1997). Les médiations. *Communication et Organisation*, (11), 1-18. <https://doi.org/10.4000/communicationorganisation.1914>

Bonafé-Schmitt, J.-P. (2020). Le renouveau de la médiation. *Revue de Justice*, 3(3), 533-545. <https://doi.org/10.3917/cdlj.2003.0533>

Bourdieu, P. (2002). *A dominação masculina* (M. H. Kühner, Trad.). Bertrand Brasil. (Trabalho original publicado em 1998)

Clark, B. (2012). *Lawyers and mediation*. Springer.

Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. (2017). *General recommendation No. 35 on gender-based violence against women, updating general recommendation No. 19* (CEDAW/C/GC/35). United Nations.

Council of Europe. (2011). *Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence*. <https://rm.coe.int/168008482e>

Fisher, R. J. (200q). Methods of third-party intervention. In G. Burgess & H. Burgess (Eds.), *Beyond intractability* (pp. 1-27). Conflict Information Consortium; University of Colorado.

Fraser, N. (2007). Feminist politics in the age of recognition: A two-dimensional approach to gender justice. *Studies in Social Justice*, 1(1), 23-35. <https://doi.org/10.26522/ssj.v1i1.979>

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (2006). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (2015). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (2015). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024 (2004). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14899.htm

Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial. (1985). Boletín Oficial del Estado, 157. <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>

Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. (2004). Boletín Oficial del Estado, 313, 42166-42197. <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760>

Moore, C. W. (1998). *O processo de mediação: Estratégias práticas para a resolução de conflitos*. (M. F. Lopes, Trad.) ArtMed. (Trabalho original publicado em 1986)

Moura, R. H. P., Coura, A. de C., & Herkenhoff, M. R. (2022). A (in)aplicabilidade da mediação em litígios familiares que envolvam mulheres em situação de violência doméstica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 23(1), 1266–1295. <https://doi.org/10.12957/redp.2022.59192>

Parkinson, L. (2008). *Mediação familiar* (Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, Trad.). Ministério da Justiça. (Trabalho original publicado em 1997)

Pereira, M. de L., Gago, P. C., & Oliveira, M. do C. L. de. (2022). A escuta de narrativas de violência doméstica em entrevistas de mediação familiar judicial. *Linguagem e Direito*, 9(2), 92–115.

Relis, T. (2009). *Perceptions in litigation and mediation: Lawyers, defendants, plaintiffs, and gendered parties*. Cambridge University Press.

Resolução nº 492, de 17 de março de 2023 (2023). <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2011>

Saffioti, H. I. B. (2015). *Gênero, patriarcado, violência*. Expressão Popular/Fundação Perseu Abramo. (Trabalho original publicado em 2004)

Tartuce, F. (2017). Audiência consensual inicial, violência doméstica e empoderamento. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, 14(80), 45–57.

Tolmie, J., Smith, R., & Wilson, D. (2024). Understanding intimate partner violence: Why coercive control requires a social and systemic entrapment framework. *Violence Against Women*, 30(1), 54–74. <https://doi.org/10.1177/10778012231205585>

Welsh, N. A. (2002). Disputants' decision control in court-connected mediation: A hollow promise without procedural justice. *Journal of Dispute Resolution*, 2002(1), 179–192.

Welsh, N. A. (2004). Remembering the role of justice in resolution: Insights from procedural and social justice theories. *Journal of Legal Education*, 54(1), 49–59.

Wilde, S., Sheeran, N., & Douglas, H. (2024). The psychological impact on mothers who have experienced domestic violence when engaging with the family court system: A scoping review. *Psychiatry, Psychology and Law*, 31(4), 764–791. <https://doi.org/10.1080/13218719.2023.2214927>